



**EXMO.(A) SR.(A) SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, SUPRAM NORTE DE MINAS.**

AG RECURS

SUPRAM NORTE DE MINAS

Protocolo nº RO181039/2019

Recebido em 27/11/2019

Visto Resata de J. C. Adriaes

Auto de Infração: 65888/2013.

N.º Processo: 12491/2007/002/2013

Auto de Fiscalização: 62147/2013.

**REDE HG COMBUSTÍVEIS LTDA** (Nome fantasia: POSTO SÉCULOS II), inscrito no CNPJ sob o n.º 13.569.064/0012-02, com endereço localizado na Avenida Doutor Mario Tourinho, S/N, Lote 03, bairro Camilo Prates, Montes Claros – MG, CEP 39.402-885, sucessora por incorporação de **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS SÉCULOS LTDA.**, empresa regularmente constituída, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.149.955/0001-91, sediada na Avenida Doutor Mário Tourinho, s/n, Vila A Lopes, Montes Claros, MG, CEP: 39400-000, por seus procuradores infra-assinados, vem, no prazo legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida pelo **Núcleo de Autos de Infração SUPRAM Norte de Minas** no procedimento epigrafado, por não condizer com o direito, conforme será detidamente exposto nos tópicos a seguir.

Governador Valadares, 14 de novembro de 2019.

*Marcos Tadeu Werneck Santos*  
OAB/MG 108.389

*Edilson de Paula Brandão Júnior*  
OAB/MG 124.119



## DA TEMPESTIVIDADE

O presente *Recurso Administrativo* é tempestivo, vez que a notificação da infração foi entregue em 17/10/2019, considerando o prazo de 30 (trinta) dias para contestação (art. 66 do Decreto 47.383/2018), tem-se que o mesmo somente se findaria em 16/11/2019 (sábado), prorrogando-se, portanto, para o dia útil seguinte, 18/11/2019 (segunda-feira). Vide abaixo o rastreamento dos correios:

**BO 052 737 051 BR**



17/10/2019  
11:42  
MONTES CLAROS / MG

Objeto entregue ao destinatário

17/10/2019  
07:19  
MONTES CLAROS / MG

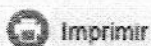
Objeto saiu para entrega ao destinatário

14/10/2019  
17:49  
MONTES CLAROS / MG

Objeto postado

Todos os objetos internacionais estão sujeitos à cobrança do despacho postal.  
Clique [aqui](#) para saber mais

[Nova Consulta](#)



Imprimir



Suspender Entrega

Fonte: <https://www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/resultado.cfm>

## DA TAXA DE EXPEDIENTE

Nesta oportunidade, informa a recorrente que a taxa de expediente para apreciação do presente recurso encontra-se devidamente recolhida (guia de preparo em anexo).



## SÍNTESE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Em 14/06/2013, o Posto, ora defendente, foi autuado pelo I. Fiscal deste Instituto, qual seja, SUPRAM, conforme relatório de vistoria N.º 50/ 2013 e auto de fiscalização N.º 62.147, nos seguintes termos:

*"Foi observado ausência de cruzetas nos pontos de descargas e combustível no interior dos SUAP's. Na área de descarga II (gasolina) etanol identifica-se a ausência de canaletas e câmara de proteção SUMP, bem com a presença de manchas de combustível sobre o solo. "*

Daí, foi lavrado o AI n.º 65.888, com os seguintes dizeres e fundamentos:

*"\* Descumprir determinação ou deliberação do COPAM. (DN108);*

*\* Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, as espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou do patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população."*

Ocorre que, a defendente realizou as alterações determinadas pela fiscalização do FEAM, com a exceção dos SUMP's nas descargas à distância, justificado pela ausência de atividade de descarregamento à distância no estabelecimento do posto revendedor.

Desta forma, a empresa realizou a instalação de todos os SUMP's onde efetivamente são descarregados os combustíveis, isolando as demais áreas as quais permaneceram inativas, o que restará demonstrado ao longo da peça defensiva e documentos que a acompanharam.

Mesmo assim, achou por bem o 1. Fiscal, autuar o defendente, aplicando-lhe a desproporcional e desarrazoada multa de R\$100.002,00 (cem mil e dois reais), fundamentando no artigo 83 do anexo I, códigos 116 e 122 do Decreto Estadual 44.844/ 08.

Em sede de análise da defesa, o órgão ambiental, em face da primariedade da recorrente, concedeu como atenuante o desconto legal de 30%, reduzindo a multa anteriormente aplicada.

Contudo, a referida penalidade de multa, não pode prosperar, tendo em vista as razões de fato e de direito expostas do processo administrativo.

### PRELIMINARMENTE - Das matérias de ordem pública

Ultrapassa a preliminar supra, importante destacar que as matérias abordadas nas preliminares a seguir tratam de matéria de ordem pública (ilegitimidade, prescrição e